SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001592-86.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Civil do Servidor Público /

Indenização ao Erário

Requerente: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Requerido: Karine Petromilli

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

São Paulo Previdência - SPPREV move ação contra Karine Petromilli. Sustenta que a ré era beneficiária de pensão por morte, na condição de filha do servidor público falecido Atilio Petromilli. Todavia, recebeu o benefício indevidamente entre 15.04.2010, quando adquiriu a maioridade, e 31.07.2012, quando foi excluída administrativamente. Pede-se a condenação ao pagamento dos respectivos valores.

Contestação apresentada, alegando-se prescrição e, no mais, não existe a obrigação de restituição. Primeiro, porque na época alcançada pela presente demanda estava cursando instituição de ensino superior. Segundo, porque recebeu os valores de boa-fé.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Decidiu a Suprema Corte que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" (RExt nº 669.069, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 03/02/2016), conferindo interpretação restritiva à letra do art. 37, § 5º da Constituição Federal, encaminhando-se para a exegese segundo a qual somente pretensões de ressarcimento fundamentadas em atos de improbidade administrativa sejam imprescritíveis.

Trata-se de orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, vértice

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do sistema judicial brasileiro e que, portanto, deve ser seguida.

No presente caso, não há dúvida de que não estamos diante de hipótese de improbidade administrativa, e sim em pagamentos a maior efetivados por erro operacional da própria administração pública, não da ré, beneficiária da pensão por morte.

Sujeita-se a pretensão, pois, ao instituto da prescrição.

O prazo prescricional é de 05 anos, como incontroverso. Aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia (STJ, AgRg no REsp 1356863/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ªT, j. 22/09/2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp. 1.109.941/PR, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA, DJe 11.5.2015; AgRg no AREsp. 768.400/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015; REsp. 1.197.330/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.6.2013.

No caso em comento, a ação foi movida em 22.02.2018, mais de 05 anos após o último pagamento indevido (31.07.2012), de modo que houve, de fato, a prescrição.

A violação do direito da autarquia ocorreu com cada pagamento indevido, sendo este o termo inicial do prazo prescricional (art. 189 do Código Civil). Não é válido argumentar que a autarquia somente teve ciência dos pagamentos indevidos em momento posterior. É que, como se vê às folhas 14, a autora sempre teve conhecimento da data de nascimento da ré (fl. 14), e, portanto, da data em que esta completou a maioridade e não deveria mais receber o benefício.

Descabido, ademais, o pensamento vertido em réplica no sentido de que o prazo para o ajuizamento da ação dependeria de o crédito ser 'constituído definitivamente' após o encerramento do 'processo administrativo'.

Essa linha de raciocínio claramente é pensada a partir do lançamento tributário.

Ocorre que não há qualquer fundamento para tanto.

Primeiro porque a natureza jurídica de um (tributo) e de outro (indenização) crédito é totalmente distinta, e os regimes jurídicos são inconfundíveis.

Segundo porque ausente qualquer similitude entre uma e outra hipótese, para justificar a igualdade de tratamento jurídico.

De fato, em relação ao Direito Tributário existe um prazo decadencial para a constituição unilateral do crédito tributário, e esse prazo é que explica a postergação do termo inicial da prescrição para momento posterior ao fato gerador.

Todavia, no tocante à verba indenizatória ora postulada não há qualquer prazo decadencial e, assim, inexiste qualquer ponto de contato que justifique o raciocínio analógico contido em réplica.

Logo, desde o início, com cada pagamento indevido, que é a violação ao direito, já começa a correr o prazo prescricional (art. 189 do Código Civil).

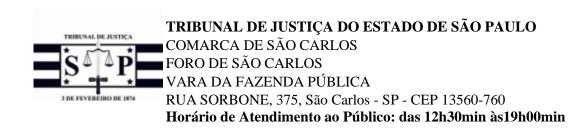
Por outro lado, entre cada pagamento indevido e a propositura da presente ação, não ocorreu qualquer causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição.

Cabe lembrar, nessa temática, que a correspondência encaminhada à ré extrajudicialmente (folhas 21/22) não gera qualquer efeito interruptivo, porque o art. 202 do Código Civil, para referida eficácia, exige em regra ação judicial (incisos I, II, IV e V) ou o protesto cambial (inciso III), no que toca a atos de iniciativa do credor.

Há ainda a possibilidade de mais um ato extrajudicial gerar a interrupção, mas esse ato é de iniciativa do devedor: "ato inequívoco ... que importe reconhecimento do direito pelo devedor".

Não é evidentemente o caso dos autos, em que a ré, administrativamente, foi até mesmo explícita quanto a não aceitar a pretensão da autora – folhas 29/29.

Tendo em vista, portanto, o decurso do prazo de 05 anos contados desde cada pagamento indevido até a propositura da ação, sem que, no intervalo, tenha havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo, **pronuncio a prescrição** com fulcro no art. 487, II, in fine do CPC, resolvendo o mérito, e condeno a autarquia-autora em honorários, arbitrados em 10% sobre



o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 10 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA